**ANEXO 1 DA ATA CIB 003 190522** – **RESOLUÇÃO Nº 002 19 DE MAIO DE 2022**

**COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE - CIB/SC**

**RESOLUÇÃO Nº 002 19 DE MAIO DE 2022**

Dispõe sobre a pactuação do cofinanciamento no exercício 2022, critérios, prazos e procedimentos do repasse de recursos estaduais, alocados no Fundo Estadual de Assistência Social de Santa Catarina - FEAS/SC, para os Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade e Benefícios Eventuais.

A Comissão Intergestores Bipartite de Santa Catarina CIB/SC, em Reunião Plenária Ordinária realizada no dia 19 de maio de 2022, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 29 de abril de 2013, e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social Resolução n° 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e,

**CONSIDERANDO** a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei n° 12.435, de 06 de julho de 2011, Lei Orgânica de Assistência Social LOAS, em especial: o inciso II do art.

13 que dispõe sobre a competência do Estado cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social PNAS;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos NOB/RH/SUAS;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

**CONSIDERANDO** a Resolução n° 39, de 9 de dezembro de 2010, do CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política Pública de Saúde;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do CNAS, que aprova a NOB/SUAS, em especial: o inciso II do art. 15 que trata da responsabilidade do Estado de cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo, os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local; e o inciso VI do art. 137 que dispõe sobre a competência da CIB em pactuar critérios, estratégias e procedimentos de repasse de recursos estaduais para o cofinanciamento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais aos municípios

**CONSIDERANDO** A Lei 17.819 / 2019, do FEAS/SC, que dispõe ser condição para o recebimento dos repasses a efetiva instituição e funcionamento do Conselho Municipal de

Assistência Social - CMAS, de composição paritária entre governo e sociedade civil, Plano Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social com orientação e controle dos respectivos CMAS;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I DO OBJETO**

Art. 1º. Pactuar critérios, prazos e procedimentos para cofinanciamento estadual dos serviços da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade e Benefícios Eventuais no valor de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)**;** referentes aos recursos estaduais alocados no FEAS/SC para o exercício de 2022.

**I** Este valor será repassado aos municípios após o recebimento de **um único plano de trabalho;**

II - O repasse será realizado em três parcelas, sendo a primeira parcela de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para o mês de junho de 2022, a segunda parcela de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para o mês de agosto de 2022 e a terceira parcela de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para o mês de novembro de 2022.

**CAPÍTULO II**

**DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**

Art. 2°. São elegíveis para o cofinanciamento estadual:

I - Da Proteção Social Básica, os municípios que possuem Centro de Referência de Assistência Social CRAS ativos no Sistema de Cadastro Nacional do SUAS - CadSUAS, até a data de pactuação desta resolução;

II Da Proteção Social Especial de Média Complexidade: os municípios que possuem Centros de Referência Especializados de Assistência Social CREAS ou Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua Centro POP, ativos no CadSUAS, até a data de publicação desta resolução;

III - Da Proteção Social Especial de Alta Complexidade: os municípios que ofertam serviços de Alta Complexidade ativos no CadSUAS, até a data de publicação desta resolução; e

IV - Dos Benefícios Eventuais: os municípios que possuem Lei ou Decreto que institui os Benefícios Eventuais, até a data de publicação desta resolução;

**CAPÍTULO III**

**DOS CRITÉRIOS DE PARTILHA DOS RECURSOS**

Art. 3°. Os recursos do cofinanciamento estadual serão partilhados entre os municípios, do seguinte modo:

I - Será dividido considerando-se o número de CRAS por município;

II Para os municípios que não possuem CRAS receberão o valor do recurso correspondente a 01 (um) CRAS;

Art. 4º. O Órgão Gestor Estadual deverá encaminhar formalmente ao Conselho Estadual de Assistência Social a planilha de distribuição dos recursos conforme critérios de partilha estabelecidos nesta Resolução.

**CAPÍTULO IV**

**DA UTILIZAÇÃO DO RECURSO**

Art. 5°. Os recursos do cofinanciamento estadual da área de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade e Benefícios Eventuais, deverão ser aplicados exclusivamente na área para as quais se destinam, conforme preenchido no plano de trabalho enviado pelo município, observando a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e Decreto Federal n° 6.307/2007.

Art. 6°. O valor do cofinanciamento estadual da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial poderá ser utilizado dentro das seguintes possibilidades para custeio e/ou investimento:

I - 30% (trinta por cento) para custeio e 70% (setenta por cento) para investimento; II - 70% (setenta por cento) para custeio e 30% (trinta por cento) para investimento;

III - 50% (cinquenta por cento) para custeio e 50% (cinquenta por cento) para investimento; IV - 100% (cem por cento) para custeio;

V - 100% (cem por cento) para investimento.

Parágrafo único. Os municípios poderão reprogramar os recursos conforme normativa vigente.

Art. 7°. O cofinanciamento estadual poderá ser aplicado no pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência dos Serviços de Proteção Social Básica e Especial no percentual que se mostrar necessário ao atendimento satisfatório das necessidades de interesse público de cada município.

Parágrafo único. A utilização da integralidade dos recursos oriundos do cofinanciamento estadual para o pagamento de profissionais nos termos do *caput* não deverá acarretar prejuízo à qualidade, à continuidade e ao funcionamento das ações de assistência social em observância às normativas do Sistema Único de Assistência Social SUAS.

Art. 8°. Os recursos do cofinanciamento, mediante Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS poderão ser destinados às entidades de Assistência Social que executam os serviços cofinanciados, desde que já o façam desde 2015, assegurada a inscrição de tais entidades nos CMAS e a referência dos mesmos aos respectivos equipamentos socioassistenciais (CRAS), conforme legislação vigente.

Art. 9°. O valor do cofinanciamento estadual dos Benefícios Eventuais deve ser 100% (cem por cento) aplicado conforme estabelecido no Decreto Federal n° 6.307/2007.

**CAPÍTULO V**

**DA RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL**

Art.10 É de responsabilidade do município a execução dos Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e Benefícios Eventuais, conforme Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Decreto Federal n° 6.307/2007, NOB/SUAS e demais normativas do SUAS.

§1º Independente do termo de aceite assinado pelos municípios no recebimento dos recursos, todos que tenham serviços de acolhimento para crianças, adolescentes e jovens deverão assumir o compromisso e a responsabilidade no que concerne ao reordenamento da oferta dos serviços para os respectivos públicos.

§2º O município tem a responsabilidade de verificar o recebimento dos recursos nas contas bancárias informadas e de comunicar a Gerência de Financiamento de Assistência Social GFEAS, caso ocorra alguma inconsistência.

Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SDS 00000399/2021 e o código L2C385NV.

Art. 11. O município elegível para a Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e Benefícios Eventuais deverá entregar toda a documentação solicitada pelo órgão gestor estadual, respeitando os prazos dispostos na presente Resolução.

**CAPÍTULO VI**

**DA RESPONSABILIDADE DO CMAS**

Art. 12. Ao CMAS cabe deliberar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho da execução dos serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e concessão de Benefícios Eventuais.

**CAPÍTULO VII**

**DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS**

Art. 13. A SDS/SC, por meio da Gestão do FEAS/SC, fará a comunicação aos municípios elegíveis por meio de publicação no sitio eletrônico desta Secretaria:

I - da abertura do prazo;

II - das Resoluções CIB e CEAS que pactuam e deliberam o cofinanciamento; III - da relação de municípios elegíveis e dos valores correspondentes;

IV - das orientações quanto ao envio da documentação; V - da relação de documentos necessários; e

VI - do status de cada município em relação à documentação entregue.

Parágrafo Único. A comunicação de que trata o *caput* desse artigo será realizada por meio do sítio eletrônico (www.sds.sc.gov.br), em parte específica para o cofinanciamento 2022.

Art. 14. O município terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para envio da documentação, a partir da publicação da Resolução do CEAS no Diário Oficial do Estado. Os documentos deverão ser enviados exclusivamente por meio de correio eletrônico.

Parágrafo Único. Cabe ao município a responsabilidade pela comprovação da data do envio por email oficial informado no Plano de Trabalho.

Art. 15. A SDS/SC terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para habilitação ao cofinanciamento estadual pelos municípios, para proceder à análise e manifestação sobre a documentação, quanto às exigências formais, salvo imprevistos. Excepcionalmente será considerada a data do envio da documentação por correio eletrônico.

§1° Constatadas inconsistências na documentação de que trata o caput deste artigo, o gestor municipal será notificado por meio de publicação no sitio eletrônico SDS/SC e terá o prazo de cinco dias corridos para regularização.

§2° A SDS/SC terá o prazo de 10 (dez) dias corridos da data de recebimento de todas as retificações encaminhadas, salvo imprevistos, para proceder à análise e manifestação conclusiva sobre a regularização das pendências.

I - Após análise, será comunicado, no sitio eletrônico (**www.sds.sc.gov.br**) e oficialmente ao COEGEMAS, a relação dos municípios não habilitados e os motivos;

§3° Os municípios considerados não habilitados perderão os recursos do cofinanciamento estadual de que trata esta Resolução.

Art. 16. Na ocorrência de saldo remanescente será realizada repactuação na CIB/SC.

**CAPÍTULO VIII**

**DO BLOQUEIO DE RECURSOS**

Art. 17. O município poderá ter o recurso de cofinanciamento estadual bloqueado ou devolvido quando:

I - não atender as responsabilidades previstas pela legislação vigente na oferta e execução da respectiva área de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial e concessão de Benefícios Eventuais.

II - tiver constatada violação de Direitos Humanos em qualquer serviço ofertado no SUAS;

III - for constatada a não adequação na oferta dos Serviços e na concessão dos benefícios Socioassistenciais.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis (SC), 19 de maio de 2022.

João Batista Costa **Coordenador da CIB/SC.**

Maria Cláudia Goulart da Silva **Presidente do COEGEMAS/SC**

**ANEXO 2 ATA CIB 003 190522 – INSTRUÇÃO NORMATIVA REPROGRAMAÇÃO DE SALDO**

\*A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SDS, pela sua Diretoria de Assistência Social, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar n° 741 de 12 de junho de 2019.Considerando o disposto no decreto n° 1.655 de 04 de Julho de 2018, que dispõe sobre a prestação de contas de recursos financeiros transferidos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) aos Fundos Municipais de Assistência Social (FMAS).RESOLVE: Art. 1° A reprogramação de que trata o parágrafo 5° do artigo n° 2 do decreto 1.655 de 2018, quando for para a mesma conta a que pertencem os recursos será automática.Art. 2º A reprogramação de saldo que trata o parágrafo 5° do artigo 2 do Decreto Estadual 1655/2018 poderá ser feita para a conta de qualquer bloco entre as proteções sociais do SUAS e/ou para a conta de Benefícios Eventuais, desde que seja observado o seguinte:I- O Município só poderá alterar o bloco de proteção social após ter entregado a prestação de contas dos anos anteriores. II- O município deverá apresentar novo plano de trabalho aprovado junto ao CMAS para os recursos reprogramados. Art. 3° O Gestor do FEAS fará a análise e a aprovação da alteração solicitada pelo município. Art. 4º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO 3 ATA CIB 003 190522 – CRONOGRAMA PRÉVIO - PLANO DE APOIO 2022 - DIAS**

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  | **Município Pólo** | **Associações** | **Quantidade de municípios** | **Apoio Técnico Gestão** | **Apoio Técnico Proteções Sociais** |
|  | Maravilha | AMOSC  AMEOSC  AMERIOS  AMNOROESTE | 20  19  17  8  **64 municípios.** | 28 e 29 de junho | 6 e 7 de julho |
| 2 | Joaçaba | AMMOC  AMAI  AMAUC  AMPLASC  AMARP | 12  14  14  7  15  **62 municípios** | 12 e 13 de julho | 16 e 17 de agosto |
| 3 e 4 | Joinville | AMUNESC  AMPLANORTE  AMVALI  AMFRI | 9  10  7  11  **37 municípios** | 13 e 14 de setembro | 30 e 31 de agosto |
| 5 | Rio do Sul | AMAVI  AMMVI  AMURC | 28  14  5  **47 municípios** | 19 e 20 de setembro | 27 e 28 de setembro |
| 6 | Florianópolis | GRANFPOLIS | **22**  **municípios** | 6 e 7 de dezembro | 8 de dezembro |
| 7 | Lages | AMURES | **18**  **municípios** | 4 e 5 de outubro | 25 e 26 de outubro |
| 8 | Araranguá | AMUREL  AMREC  AMESC | 18  12  15  **45 municípios** | 8 e 9 de novembro | 22 e 23 de novembro |

**ANEXO 4 - ATA CIB 003 190522**



 [**www.LeisEstaduais.com.b**](https://leisestaduais.com.br/)**r**

Leis Estaduais Santa Catarina

LEI Nº 18.327, DE 5 DE JANEIRO DE 2022

Institui o benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Fica instituído o benefício assistencial de caráter financeiro, no valor de R$ 502,60 (quinhentos e dois reais e sessenta centavos), devido, mensalmente, a cada nascido com vida de gestação múltipla com 3 (três) ou mais nascituros.

**Art. 1º**

§ 1º O número de nascidos com vida oriundos da mesma gestação múltipla deve ser igual ou superior a 3 (três) nascituros.

§ 2º Os beneficiários devem ser nascidos no Estado de Santa Catarina, exceto quando, por recomendação médica ou por falta de leito ou de unidades de tratamento intensivo neonatal, seja necessário que o nascimento ocorra em outro Estado.

§ 3º Os pais, tutores ou curadores responsáveis pela criação, manutenção, educação e proteção dos beneficiários de que trata esta Lei devem, obrigatoriamente:

1. - residir no Estado de Santa Catarina há, no mínimo, 2 (dois) anos, de forma ininterrupta, antes do nascimento dos beneficiários;
2. - manter residência no Estado de Santa Catarina até o término do período de fruição do benefício;
3. - estar cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme critérios do Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;
4. - atualizar anualmente seu cadastro perante o setor do CadÚnico do Município em que residem; e
5. - informar ao setor do CadÚnico do Município em que residem a mudança da família para outro Município ou Estado, sob pena de responsabilização criminal, de modo que ficam sujeitos, ainda, à devolução dos recursos recebidos indevidamente.

§ 4º Para a concessão do benefício é necessária a apresentação de cópias dos seguintes

documentos, observado o disposto nos arts. 9º e 10 da Lei nº

[15.435 (http://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-15435-2011-santa-catarina-dispoe-sobre-a- simplificacao-do-atendimento-publico-prestado-ao-cidadao-institui-a-carta-estadual-de-servicos- ao-cidadao-e-adota-outras-providencias)](http://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-15435-2011-santa-catarina-dispoe-sobre-a-simplificacao-do-atendimento-publico-prestado-ao-cidadao-institui-a-carta-estadual-de-servicos-ao-cidadao-e-adota-outras-providencias)

, de 17 de janeiro de 2011:

1. - Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos responsáveis pelos beneficiários;
2. - certidão de nascimento dos beneficiários, caderneta de vacinação e, estando os beneficiários em idade escolar, declaração ou atestado de frequência escolar;
3. - comprovante de residência, acompanhado de declaração que evidencie o período de residência igual ou superior ao exigido no inciso I do § 3º deste artigo; e
4. - comprovante de cadastramento no CadÚnico.

§ 5º O benefício será devido a partir da data do requerimento, desde que instruído com todos os documentos de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º O benefício será devido aos que comprovarem renda de até 75% (setenta e cinco por cento) do salário-mínimo por membro da família.

§ 7º O valor do benefício será reajustado sempre no mês de outubro de cada ano, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou pelo índice que vier a substituí-lo, observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei.

O benefício de que trata esta Lei será devido até a data em que os beneficiários completarem 18 (dezoito) anos de vida.

**Art. 2º**

§ 1º Devem os beneficiários que já recebem o benefício e que ainda não completaram 12 (doze) anos de idade efetuar o cadastramento no CadÚnico para permanecerem recebendo o benefício.

§ 2º Os beneficiários que completaram 12 (doze) anos antes da data de publicação desta Lei poderão solicitar novo requerimento, desde que observados todos os novos critérios de elegibilidade.

§ 3º Os beneficiários que não realizarem a inscrição ou a atualização no CadÚnico, no prazo estabelecido em convocação a ser realizada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), terão o benefício suspenso.

§ 4º O falecimento de qualquer um dos beneficiários no decorrer do período de fruição do benefício não implica cancelamento do benefício dos demais beneficiários, exceto o do falecido.

Em caso de separação judicial dos responsáveis pelo beneficiário, o benefício ficará com aquele determinado judicialmente.

**Art. 3º**

Fica o Governador do Estado autorizado a criar unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor da SDS, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 4º**

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de, de 13 de julho de 2017: I - o art. 11;

**Art. 5º**

II - o art. 12; III - o art. 13;

IV - o art. 14; e V - o art. 15.

Florianópolis, 5 de janeiro de 2022CARLOS MOISÉS DA SILVAGovernador do Estado